



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.730575/2017-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.100 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FIBRIA CELULOSE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente processo na unidade de origem até o julgamento definitivo no processo 10880.941650/2012-44.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-69.580, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 18/04/2012, 23/04/2012, 24/04/2012, 26/04/2012, 27/04/2012, 03/05/2012, 08/05/2012, 10/05/2012, 11/05/2012, 14/05/2012, 15/05/2012, 17/05/2012, 22/05/2012, 23/05/2012, 24/05/2012, 29/05/2012, 05/06/2012, 06/06/2012, 14/06/2012, 15/06/2012, 20/06/2012, 08/08/2012

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.**

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.100 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.730575/2017-81

O prazo decadencial para lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

#### SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa.

#### MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Por expressa determinação legal deve ser aplicada a multa isolada nos casos de declarações de compensações não homologadas, de acordo com o § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

#### ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ em Porto Alegre/RS e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Impugnação, fls. 10 a 37, contra Notificação de Lançamento, fl. 02, lavrada em 05/09/2017, pela DERAT - SÃO PAULO - SP, relativa à multa por compensação não homologada, nos termos do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Conforme a descrição dos fatos, o Despacho Decisório emitido nos autos do processo administrativo n.º 10880-941650/2012-44, que tratou do exame do direito creditório pleiteado, relativo a Cofins não-cumulativa Exportação, decidiu pela não homologação da(s) declaração(ões) de compensação vinculada(s) aos créditos pretendidos, o que ensejou a aplicação da multa legalmente prevista.

Após cientificado da autuação, em 14/11/2017, vide fl. 06, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 13/12/2017, vide fl. 08, sua impugnação, onde alega, em apertada síntese:

- Preliminarmente, a decadência do direito do fisco de exigir a multa isolada. Sustenta que a multa isolada exigida pela fiscalização por conta da não homologação das declarações de compensação não seria devida, porquanto assolada pela decadência, eis que decorrido o prazo decadencial de 5 anos, de que cuida o parágrafo 5o, do art. 74, da Lei n. 9430. Esclarece as declarações de compensação não homologadas foram originalmente transmitidas entre 18.4.2012 e 8.8.2012, sendo que a impugnante foi cientificada do lançamento impugnado apenas em 14.11.2017. Contudo, diante do parágrafo 5o, do art. 74, da Lei n. 9430, no que concerne às declarações de compensação transmitidas entre 18.4.2012 e 8.8.2012, não poderia a fiscalização aplicar a penalidade que julgou cabível em período posterior a 8.8.2017.

- Ainda em sede de preliminar, aponta a existência de conexão entre a exigência da multa isolada, objeto de discussão do presente processo, e a matéria discutida no processo n.º 10880-941650/2012-44, que tratou do indeferimento parcial do PER

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.100 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.730575/2017-81

originário, atualmente pendente de discussão em virtude de recurso voluntário interposto. Logo, seria evidente a necessidade de reunião do presente processo com aquele processo n.º 10880-941650/2012-44, de modo a sobrestar o julgamento do presente feito, para o fim de que se aguarde a prolação de decisão final nos autos daquele processo n.º 10880-941650/2012-44, para o deslinde do presente caso, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual.

- Quanto ao mérito, inicialmente alega que a não homologação das declarações de compensação efetuadas pela fiscalização não encontraria amparo na legislação tributária, conforme amplamente demonstrado na manifestação de inconformidade, bem como no recurso voluntário interposto no processo n.º 10880-941650/2012-44, cujas cópias anexou aos autos, as quais constituem parte integrante da presente impugnação.

- Prossegue com a alegação da inaplicabilidade da multa em função da duplicidade de imposição de penalidade (bis in idem). Sustenta que a multa isolada não poderia ser exigida em conjunto com a multa de mora de 20%, exigida no âmbito do processo administrativo n.º 10880-941650/2012-44, razão pela qual seria necessário o cancelamento da presente Notificação de Lançamento, sob pena da consagração do bis in idem, o que seria vedado pela legislação tributária, cita jurisprudência do CARF e do STJ para embasar seu entendimento.

- Alega, também, a inaplicabilidade da multa, tendo em vista que a impugnante agiu em observância ao entendimento do próprio Fisco. Aponta que o indeferimento de parte dos créditos da impugnante teria decorrido de divergência de interpretação jurídica, o que já seria suficiente para demonstrar que a multa em comento é indevida. No caso, considera que em várias passagens de sua manifestação de inconformidade e de seu recurso voluntário, se observaria que muitos dos créditos por ela apropriados vêm sendo aceitos pelas próprias autoridades fiscais. Assim, sustenta que teria atuado em cumprimento a práticas reiteradas, que seriam verdadeiras normas complementares das leis tributárias, descabendo, neste caso, a imposição de penalidades e a cobrança de juros, nos termos do art. 100, inciso III, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência do STJ para embasar seu argumento. Cita, também, a Lei n. 4502, de 30.11.1964, em reforço ao que acima foi dito, que em seu art. 76, inciso II, "a", determina o afastamento da penalidade, qualquer que seja ela, ao contribuinte que tiver agido de acordo com prática do fisco, isto é, em consonância com interpretação conferida pelas autoridades fiscais à legislação em processo fiscal, inclusive de consulta, ainda que o contribuinte não tenha dele participado como parte. Conclui que a não incidência de qualquer penalidade contra a impugnante na presente situação decorreria, também, da vedação de as autoridades administrativas agirem em contrariedade a manifestações e atos normativos, vedação que encontra suporte no princípio da segurança jurídica, basilar de toda a ordem jurídica brasileira.

- Sustenta pela inaplicabilidade da multa isolada, em face de suposta violação ao direito de petição e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta que a Lei n.º 12.249/2010 incluiu hipótese de multa isolada sobre um ato derivado do exercício do direito de petição, independentemente de este exercício ser abusivo, ou fraudulento. Considera que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a multa isolada seria aplicável tão-somente nas hipóteses em que o Fisco tivesse comprovado que o contribuinte realizou uma das

condutas ilegítimas tipificadas pela norma, quais sejam: sonegação, fraude e conluio, e/ou nas hipóteses de o crédito ou o débito não serem passíveis de compensação por expressa disposição legal, e/ou nas hipóteses de falsidade da declaração. Argumenta que a aplicação da multa isolada para os casos de indeferimento do pedido apresentado pelo contribuinte perante a Fiscalização, seja de ressarcimento, seja de compensação de tributos, se trataria de medida que fere a razoabilidade e direito de petição, além de ser desproporcional e, portanto, desprovida de qualquer validade jurídica. Estaria-se autorizando que o Fisco proceda à punição de contribuintes que agem de boa-fé, de acordo com a interpretação da lei que julgam ser escorreita. Tal procedimento, atentaria

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.100 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.730575/2017-81

contra direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente o direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal. Cita jurisprudência do TRF4 e do STF para amparar seus argumentos.

- Subsidiariamente, requer o sobrestamento do presente processo para aguardar o julgamento do recurso extraordinário n. 796.939/RS, no qual restou reconhecida a repercussão geral quanto à constitucionalidade dos parágrafos 15 (atualmente revogado) e 17 do art. 74 da Lei 9430, nos casos onde não se caracteriza a má-fé do contribuinte. Por fim, requer que, caso seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do art. 74 da Lei n. 9430 pelo Supremo Tribunal Federal, esta decisão seja aplicada também para o caso dos autos.

Ao final, reitera os pedidos relativos a cada um dos tópicos de sua impugnação. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a fim de que seja apurada a verdade material dos fatos. Informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos. Requer que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados, no endereço indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo - SP.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 14/10/2020, conforme Termo de ciência de fls. 203, apresentando o Recurso Voluntário na data de 11/11/2020, pugnando pelo provimento do recurso e cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se de auto de infração lavrado em face da Contribuinte visando a cobrança de multa isolada por compensação não homologada, no valor de R\$ 7.251.435,04, nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 62, da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 (fls. 10 a 37).

Conforme a descrição dos fatos, o Despacho Decisório emitido nos autos do processo administrativo nº 10880-941650/2012-44, que tratou do exame do direito creditório pleiteado, relativo a Cofins não-cumulativa Exportação, decidiu pela não homologação das declarações de compensação vinculadas aos créditos pretendidos, o que ensejou a aplicação da multa legalmente prevista.

Na sua impugnação a Contribuinte alegou, **preliminarmente**, a decadência do direito do Fiscal em realizar o lançamento da multa, por violação ao art. 74, § 5º, da Lei nº 9430/96 e a reunião, pela conexão, do presente com o PA nº 10880-941650/2012-44, em que se discute o direito de crédito, e, **no mérito**, alega que (i) a inaplicabilidade da multa função da duplicidade de imposição de penalidade (*bis in idem*), não poderia ser cumulada com a multa de mora de 20%; (ii) inaplicabilidade da multa tendo em vista que a impugnante agiu em observância ao entendimento do Fisco; (iii) inaplicabilidade da multa em por violação ao direito

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.100 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.730575/2017-81

de petição e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iv) subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do RE n.º 796.939/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral quando à constitucionalidade da multa aplicada.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte. Em resumo, rejeitou a preliminar de decadência, tendo em vista que não se decorreu o prazo de cinco anos do *caput* do art. 173, I, do CTN, assim como afastou o sobrestamento do feito em face da conexão alegada, já que o legislador não criou nenhuma condição para o lançamento da multa aplicada, mas apenas a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a discussão administrativa (art. 74, § 18, da Lei 9430/96); no mérito, destacou que (i) os princípios de direito citados pelo contribuinte, assim como a impossibilidade de *bis in idem* e a boa fé objetiva não têm o condão de alterar o lançamento, diante da expressa previsão legal existente; (ii) que os argumentos quanto à existência do crédito devem ser analisados em processo de crédito e não nestes autos; (iii) que a norma legal não faz alusão à boa fé para a aplicação da multa em comento, devendo ser aplicada sobre o débito objeto das declarações de compensação não homologadas, cabendo-se apenas averiguar se o ato praticado pelo agente fiscal está conforme a lei, o que foi apreciado; (iv) não *há bis in idem* já que os fatos geradores das multas de ofício e da multa de mora são diferentes; (v) é possível a aplicação dos juros de mora sobre a multa aplicada; (vi) sobre a violação à princípios não cabe à autoridade administrativa avaliar, face a ausência de competência para tal.

Em Recurso Voluntário a Contribuinte, reitera, **preliminarmente**, a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade do processo de crédito (PA n.º 10880-941650/2012-44 – pendente de análise em Recurso Voluntário); sobrestamento do feito até o julgamento do RE n.º 796.939/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral quando à constitucionalidade da multa aplicada e a decadência do direito de aplicação da multa isolada. **No mérito** reitera os argumentos da impugnação e pugna pela inaplicabilidade da multa (i) em função da duplicidade da imposição de penalidade (*bis in idem*); (ii) porque a recorrente agiu com boa fé e em observância ao entendimento do próprio fisco, e (iii) porque ocorreu violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### Vejamos:

Como observado pelos fatos acima narrados, o presente processo se encontra vinculado com processo n.º 10880-941650/2012-44, que cuida de avaliar a legitimidade dos créditos pleiteados pela Recorrente em Declarações de Compensação, sendo certo que tal processo encontra-se localizado neste Conselho aguardando julgamento de Recurso Voluntário, conforme consulta nos sistemas eletrônicos.

Como este processo trata da aplicação de multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, é certo que sua legitimidade somente se efetivará diante da efetiva constatação, no PA n.º 10880-941650/2012-44, de que a compensação pleiteada, de fato, não foi homologada.

Ou seja, a conclusão a respeito do mérito do presente processo (multa isolada) depende do resultado do processo n.º 10880-941650/2012-44, restando necessário o seu sobrestamento até o julgamento deste.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.100 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.730575/2017-81

Diante disso, entendo que deve ser aplicado no presente caso o art. 6º, §5º do RICARF<sup>1</sup> para que o processo seja convertido em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo nesta 4ª Câmara da 3ª Seção, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal (n.º10880-941650/2012-44).

Portanto, resolvo por sobrestar o presente processo na unidade de origem até o julgamento definitivo no processo 10880.941650/2012-44.

É como proponho a presente resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

---

<sup>1</sup> "Art. 6º (...) § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."